

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.005096/99-70  
Recurso nº : 124.810  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Recorrida : DRJ em JUÍZ DE FORA/MG  
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.584

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, referentes às contribuições provenientes do faturamento e do lucro a elas destinadas, extingue-se após dez (10) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em àquele em que o crédito poderia ser constituído (art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10640.005096/99-70

Acórdão nº : 105- 13.584

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÉSS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10640.005096/99-70  
Acórdão nº : 105- 13.584

Recurso nº : 124.810  
Recorrente : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

**RELATÓRIO**

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 21.562.962/0001-04 foi autuada, em 16/11/1999, relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do exercício de 1996, ano-calendário 1995, para reduzir a base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 54.836.194,35 para R\$ 47.373.541,07, visto ter compensado a maior o saldo dessa base de períodos anteriores ao ano calendário de 1995, com infração do disposto na Lei 9065/95, art. 12 e 16.

O contribuinte impugnou o auto, alegando:

a) que estava protegido por medida judicial que lhe assegurava o direito de excluir do lucro líquido, para fins de cálculo de CSLL o valor da diferença entre IPC e BTNF da correção monetária de 1990, o que efetivamente fez em 31/12/92;

b) que, em 31/1/94, incorporou subsidiária que tinha base de cálculo negativa de CSLL e que, à época, era permitido à sucessora compensar a base negativa da sucedida.

Alegou, mais, que do auto constava a expressão “acréscimos legais cabíveis”, sem explicitação, ressaltando seu direito de, na hipótese da medida judicial não prosperar, pagar a exação sem multa até o 30º dia da queda da liminar.

Por último, argumentou que, sendo o auto de novembro de 1999 e tendo os ajustes ocorrido em dezembro de 1992 e dezembro de 1993, a Fazenda Pública teria decaído de seu direito.

A DRJ em Juiz de Fora, ao apreciar a impugnação, decidiu que:

1) não houve decadência, porquanto o art. 45, inciso I da Lei nº 8212/91 (publicação consolidada no D.O.U. de 14/8/98) combinado com o art. 23 da mesma lei

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10640.005096/99-70  
Acórdão nº : 105- 13.584

estabelece o prazo de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos relativos às contribuições sobre o faturamento e lucro a ela destinadas;

2) que a matéria relativa à diferença IPC x BTNF foi objeto de medida judicial impetrada pelo contribuinte, estando a mesma ainda em curso, razão pela qual de acordo com o art. 38 da Lei 6830/80, bem como Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, não podia esse aspecto ser objeto de apreciação em processo administrativo;

3) que, quanto ao aproveitamento da base de cálculo negativa de sucedida do contribuinte, não estando tal aspecto "sub-judice", aceitava o argumento da interessada, razão pela qual considerava procedente em parte a impugnação.

No final da decisão monocrática, foi colocada a observação de que:

"... se o contribuinte quiser entrar com recurso para a segunda instância, ele deve ser esclarecido pela autoridade preparadora do não cabimento de tal apelação. Se protocolado o pedido, o mesmo deverá ter seu seguimento negado em despacho do titular da DRF/IRF".

O contribuinte entrou com recurso para este Conselho, cujo seguimento foi indeferido pela DRF de Juiz de Fora (fls. 197), mas, encaminhados os autos à DRJ da mesma cidade, o Exmo. Sr. Delegado de Julgamento houve por bem decidir que a matéria do recurso era distinta daquela discutida em Juízo e determinou fosse o contribuinte reintimado (fls. 201), tendo a empresa declinado de apresentar razões adicionais (fls. 204).

É o Relatório.



Processo nº : 10640.005096/99-70  
Acórdão nº : 105- 13.584

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço, desnecessário o depósito recursal.

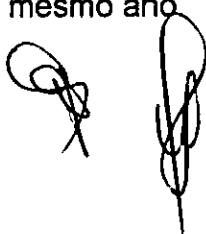
A matéria discutida cinge-se à decadência ou não do direito da Fazenda Pública glosar valores de bases de cálculo negativas acumuladas do contribuinte, não se confundindo com o objeto da ação judicial da qual várias peças estão incorporadas a este volume.

É entendimento deste Conselho que o prazo decadencial para a CSLL é o do artigo 150 do C.T.N., idêntico ao do imposto de renda, do qual aquela contribuição é decorrente, não se aplicando o disposto na Lei 8212/91, visto que a C.F. estipula que, para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente no que tange a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, faz-se mister edição de lei complementar. (Acórdão 101;91725 da Sessão de 12/12/97).

Entendo que a homologação de que trata o art. 150 do C.T.N., no caso do imposto de renda e contribuição dele decorrentes, ocorre no momento da entrega da declaração.

Tendo o contribuinte procedido aos ajustes relativos à diferença IPC x BTNF em 1992 e 1993, amparado por decisão judicial, é evidente que, ao final do 1º semestre de 1994, já tinha a Fazenda Federal notícia desses ajustes, quando da entrega da declaração do exercício de 1994, sendo já possível, nessa época, à S.R.F., verificar discrepâncias entre a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica da interessada e o SAPLI.

Ora, a decadência relativa ao exercício de 1994 ocorreu no primeiro quartel de 1999 e a autuação é de novembro do mesmo ano



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

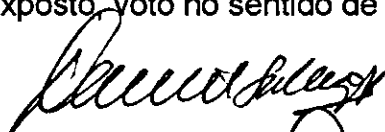
6

Processo nº : 10640.005096/99-70

Acórdão nº : 105- 13.584

No caso em tela, decaiu a Fazenda de seu direito, eis que agiu após decorridos cinco anos da última contabilização, refletida na DIRPJ que ela, Fazenda, não poderia ignorar.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



DANIEL SAHAGOFF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 10640.005096/99-70  
Acórdão nº : 105- 13.584

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator designado

Atento ao relato e voto do Ilustre Conselheiro Relator, permissa vênua, assumo posição divergente no que diz respeito à aceitação da tese de decadência levantada pela defesa.

Os argumentos de recurso, acolhidos pelo nobre Relator, em relação à temática aqui tratada têm em foco a não aplicabilidade do dispositivo legal que trata especificamente sobre o direito da Seguridade Social em apurar e exigir créditos.

Ao seu dizer, teríamos que ignorar a Lei nº 8.212/91, que dá os exatos contornos no trato das contribuições à seguridade social. Em sendo assim, seu arrazoadado centra-se em questões de direito, situados que estão no campo das discussões sobre a inaplicabilidade de diploma legal em plena vigência.

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratarem, eis que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade e legalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre a constitucionalidade e legalidade dos atos legais é de competência privativa do Poder Judiciário.

Dispõe o texto legal, Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo nº : 10640.005096/99-70  
Acórdão nº : 105- 13.584

A posição em que se pretendeu albergado o recorrente não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, porquanto estar-se-ia tomando decisões frontalmente contrárias à Lei e desprezando letra viva que regula a questão temporal de manifestação do Poder Público em se tratando de Seguridade Social..

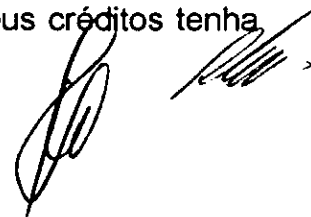
E neste particular, tanto a Autoridade Lançadora quanto o Julgador *a quo* se houveram nos exatos termos da lei, eis que, ao seu chamamento ( da lei ), fizeram cumprir os mandamentos nela insculpidos. Logo, outro posicionamento não poderia ser adotado, porquanto vigente dispositivo legal que determina a vereda a ser trilhada pela autoridade administrativa.

Eis aí o ponto central da divergência. Enquanto a legislação reguladora determina o procedimento a ser adotado pela autoridade tributária e esta o faz nos moldes daquele mandamento, o voto do Ilustre Relator se contrapõe ao texto legal. Negar a aplicação daqueles dispositivos constantes da Decisão guerreada, na situação aqui elencada, restariam, pois, inócuos totalmente os seus efeitos e implicaria mutilar a própria norma.

O Poder Judiciário não se manifestou contrariamente a aplicação dos dispositivos que dão sustentação à posição assumida pelo Julgador Monocrático. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito correspondente à CSSL por meio de lançamento de ofício.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que fixou em dez (10) anos o lapso temporal para a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos tenha,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

Processo nº : 10640.005096/99-70  
Acórdão nº : 105- 13.584

sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.

E, como é cediço, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF/88).

Estando, assim, a Decisão Administrativa subordinada aos princípios da legalidade, moralidade e da verdade material, e o desfecho dado ao fato aqui tratado nos tendo proporcionado a configuração de tais princípios, não se lhe pode manter à mercê de qualquer retoque.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 22 de agosto de 2001.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

